



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 84/2022

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 02/05/2022
PROCESSO : 2201.006846/2021.91
REQUERENTE : RAÍZEM COMBUSTÍVEIS S.A
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS
RELATORA : SUELLEN CAMPOS DE LIMA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST – COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE AVIAÇÃO – ALEGAÇÃO DE VENDA DE PRODUTOS COM DESTINO AO EXTERIOR – DOCUMENTAÇÃO PROBATORIA INSUFICIENTE - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **Raízen Combustíveis** com CNPJ nº 33.453.598/0029-24 e Inscrição Estadual nº 240.134.017, no valor total de R\$ 18.707,22 (dezoito mil, setecentos e sete reais e vinte dois centavos).

A empresa atua no ramo de Comércio de combustíveis, situada na Pça Santos Dumont, no Aeroporto Internacional de Boa Vista-RR.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação: Pedido de Restituição; DARE, Comprovante de pagamento, NF'e recebida pela filial, NF'e emitidas pela sua filial, relatório, Procuração e cópia CNH da procuradora.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 196 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por insuficiência de provas.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.006846/2021.91

FLS.02

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por **Raízen Combustíveis S.A**, com CNPJ nº 33.453.598/0029-24, no valor total de **R\$ 18.707,22 (dezoito mil, setecentos e sete reais e vinte e dois centavos)**. Alega que houve recolhimento indevido de ICMS/ST, haja vista que QAV para abastecimento de aeronaves com destina ao exterior é concedida imunidade tributária.

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos ao art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c o art. 99 do RIMCS, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I - qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III - cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

RIMCS/RR:

“Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...):

- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;
- IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.006846/2021.91

FLS.03

No caso em comento, verifica-se de pronto que o requerente não faz exposição completa e circunstanciada dos fatos, apresenta narrativa genérica e subjetiva, não trouxe a documentação devida que comprove que o referido combustível fora utilizado em aeronaves com destino ao exterior, não juntou o plano de vôo detalhado, nem o comprovante de matrículas das aeronaves e/ou de sua origem (ou seja, que estas sejam de origem/fabricação nacional, com destino ao exterior), conforme a o Convênio 84/90, prorrogado pelo Convênio 151/94, cláusula primeira, in verbis:

"Cláusula primeira. Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder isenção do ICMS nas saídas de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de embarcações e aeronaves nacionais com destino ao exterior."

De modo que o requerente deixou de atender aos requisitos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94 c/c os incisos II e III do Art. 99 do ICMS/RR, por isso.

Do exposto, como não há provas suficientes que comprovem o alegado, voto pelo **INDEFERIMENTO** da restituição no valor de 18.707,22 (dezoito mil setecentos e sete reais e vinte e dois centavos).

É como voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.006846/2021.91

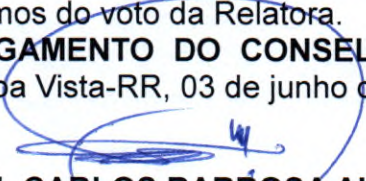
FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAÍZEM COMBUSTÍVEIS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira Relatora


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.006846/2021.91

FLS.05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CHAMADA
(WHATSAPP)**

Aos 03 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h35, foi realizada a 43ª Reunião, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente **Manoel Carlos Barbosa Almeida**, estiveram presentes os Exmºs. Srs. Conselheiros Representantes, Fazendários, dos Contribuintes **Ricardo Peterlini Gonçalves, Adalberto Severo Alves Júnior, Vilmar Lana Júnior, e Franklin da Silva Braid**, também esteve presente através de videoconferência na sala do aplicativo (GOOGLE MEET), a Exmª. Srª. Conselheira Representante, Fazendários, dos Contribuintes e Procurador do Estado, **Sílvia Silvestre dos Santos, Suellen Campos de Lima e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelos membros presentes e demais membros conferencistas.

Manoel Carlos Barbosa Almeida
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara